



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. GUSTAVO FRUET)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Dispõe sobre a adequação do pessoal de enfermagem nos hospitais privados.

DESPACHO:  
19/04/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
(ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 9 /S 100

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.726, DE 2000 (DO SR. GUSTAVO FRUET)

Dispõe sobre a adequação do pessoal de enfermagem nos hospitais privados.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais, casas de saúde, maternidades e empresas congêneres, que prestam atendimento em regime de internação, obrigam-se a efetuar registro no Conselho Regional de Enfermagem da Unidade de Federação em que se situam, nos termos do disposto na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Art. 2º Por ocasião do registro e periodicamente, conforme dispuser o regulamento, as empresas referidas no artigo anterior devem apresentar seus quantitativos de leitos classificados nas seguintes categorias:

I – assistência mínima ou auto-cuidado: destinados a pacientes estáveis sob o ponto de vista clínico e de enfermagem, mas fisicamente auto-suficientes quanto ao atendimento das necessidades básicas;

II – assistência intermediária: destinados a pacientes estáveis sob o ponto de vista clínico e de enfermagem, requerendo avaliações



médicas e de enfermagem e com parcial dependência dos profissionais de enfermagem para o atendimento das necessidades humanas básicas;

III – assistência semi-intensiva: destinados a pacientes recuperáveis, sem risco iminente de vida, sujeitos à instabilidade de funções vitais, requerendo assistência médica e de enfermagem permanente e especializada;

IV – assistência intensiva: destinados a pacientes graves e recuperáveis, com risco iminente de vida, sujeitos a instabilidade de funções vitais, requerendo assistência médica e de enfermagem permanente e especializada;

V – geral: leito presente em hospital que atende pacientes de vários graus de gravidade e tem dificuldade para enquadrá-lo em uma das categorias anteriores.

Art. 3º Na mesma ocasião, deve ser apresentado o quantitativo de pessoal de enfermagem, de nível superior e médio.

Art. 4º O Conselho Regional procederá à análise da adequação do quantitativo de profissionais ao número e ao tipo de leitos existentes, levando em consideração, adicionalmente, o porte da instituição, sua estrutura organizacional e física, os tipos de serviço e programas existentes e sua complexidade, o nível de incorporação de tecnologia dos serviços e programas desenvolvidos.

Parágrafo único. Após proceder à análise a que se refere o caput o Conselho Regional deve aceitar o registro ou conceder prazo ao estabelecimento para adequar-se às exigências estipuladas.

Art. 5º Findo o prazo, a empresa que não houver se adequado às exigências de que trata o parágrafo único do artigo anterior sujeita-se a penalidades que vão da multa ao cancelamento da autorização para funcionamento, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

É fato mais do que sabido que um bom hospital é aquele que dispõe não apenas de um corpo clínico competente, mas também – e sobretudo, no nosso entender – que conta com um quadro de enfermagem quantitativamente suficiente e qualitativamente capaz.

De fato, se, no ambiente hospitalar, cabe ao médico deslindar o que se passa no organismo do paciente, investigar, dentre várias hipóteses, qual doença o acomete, e prescrever o tratamento adequado, à enfermagem cabe assistir esse indivíduo, em suas necessidades humanas e clínicas, zelando pelo seu bem-estar e pelo alívio de suas dores e angústias.

Valiosíssimo é o papel desses profissionais, tanto os enfermeiros, como os técnicos e auxiliares, na recuperação da saúde das pessoas. Somente quem já sofreu a angústia de se ver enfermo e, por vezes, afastado do convívio de seus entes queridos, num ambiente assustador para o leigo, não acostumado àquele meio, pode avaliar como é preciosa e inestimável uma boa assistência de enfermagem.

Ocorre, entretanto, que se a origem da profissão foi fundada na compaixão e na solidariedade humanas – características essenciais para o bom profissional da enfermagem – a prática atual baseia-se em conhecimentos científicos, em uso de tecnologia, em processos organizacionais e de divisão do trabalho complexos.

Há que se cuidar não apenas da qualidade da formação e da reciclagem desses profissionais, mas, bem assim, de sua adequada e judiciosa quantidade e distribuição no ambiente hospitalar.

Infelizmente, observa-se que nem sempre as empresas hospitalares cuidam para que o setor de enfermagem conte com um quantitativo de pessoal proporcional à carga de trabalho existente. Um quadro de pessoal subdimensionado leva inevitavelmente à queda na qualidade da assistência prestada, com prejuízos e riscos para o doente e sobrecarga e sacrifícios para o profissional.

Deve-se reconhecer, porém, que a adoção de uma norma genérica -- do tipo  $x$  enfermeiros,  $y$  técnicos ou  $z$  auxiliares para cada  $n$  leitos – é



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tecnicamente não recomendável e politicamente inviável num país com as dimensões e desigualdades regionais como as existentes no Brasil.

Questiona-se, até mesmo, se uma norma genérica seria compatível com a quantidade de profissionais de enfermagem, mormente os de nível superior, disponíveis no mercado de trabalho em determinadas Unidades da Federação.

Desse modo, entendemos que, se por um lado deve haver uma contextualização dos quadros de pessoal em cada realidade concreta, por outro, é inadmissível que se compactue com instituições onde um único profissional de nível superior seja responsável por dezenas de leitos. Ou esse profissional é sobrecarregado, ou seu papel é meramente decorativo, apenas para cumprir as exigências legais.

Assim, propomos que os Conselhos Regionais de Enfermagem sejam ouvidos sobre a matéria, analisando se as características da instituição são compatíveis com o seu quadro de pessoal, levando-se em consideração vários fatores, tais como: número de leitos por destinação, porte da instituição, sua estrutura organizacional e física, os tipos de serviço e programas existentes e sua complexidade, o nível de incorporação de tecnologia dos serviços e programas desenvolvidos.

Tal análise seria feita por ocasião do registro da empresa a que se refere a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, e seria devidamente definida no Decreto regulamentador.

Isto posto, ante a evidente contribuição que a aprovação desse Projeto representará para a melhoria da qualidade da assistência hospitalar em nosso País, esperamos pelo apoioamento de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1999.

Deputado GUSTAVO FRUET

909713.010

Lote: 80  
Caixa: 117  
PL N° 2726/2000

5





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

**LEI N° 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980.**

DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE EMPRESAS NAS  
ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO  
DE PROFISSÕES.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

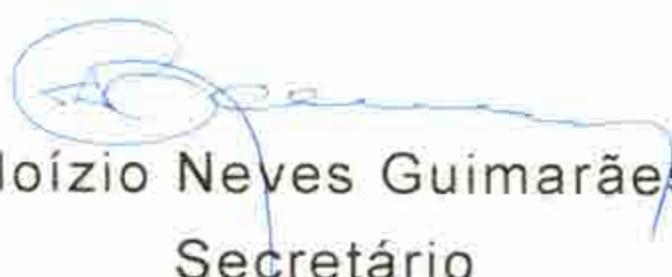
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 2.726/00**

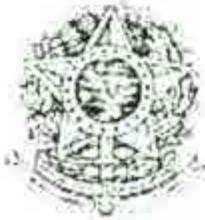
Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 01 de junho de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2000.



Eloízio Neves Guimarães

Secretário



Câmara dos Deputados



## REQ 222/2003

Autor: Gustavo Fruet

Data da Apresentação: 19/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

Forma de Apreciação:

Despacho: "DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PLs 665/99, 2.726/00, 6.852/02 e 7.472/02; PLPs 105/00, 138/00 e 159/00; bem como da PEC 338/01 e da PFC 44/01. DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento quanto à PEC 343/01, em virtude de a matéria já se encontrar desarquivada. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Regime de tramitação:

Em 28/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQ 222/03

**REQUERIMENTO  
(Do Sr. GUSTAVO FRUET)**

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. o desarquivamento das seguintes proposições, a seguir relacionadas:

- PL nº 665/1999
- PL nº 2.726/2000
- PL nº 6.852/2002
- PL nº 7.472/2002
- PLP nº 105/2000
- PLP nº 138/2000
- PLP nº 159/2000
- PEC nº 338/2001
- PEC nº 343/2001
- PFC nº 44/2001

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2003

*Gustavo Fruet*  
Deputado **GUSTAVO FRUET**



461A644B09



CÂMARA DOS DEPUTADOS

06/05/2003  
10:19

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Rafael Guerra.

**PROJETO DE LEI N° 2.726/00** - do Sr. Gustavo Fruet - que "Dispõe sobre a adequação do pessoal de enfermagem nos hospitais privados."

Em 06 de maio de 2003

Angela Guadagnin  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 2.726/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 08/05/2003 a 14/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2003.

*Lilian de C. A. Santos*  
Lilian de Cássia Albuquerque Santos  
Secretária

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****REQUERIMENTO**

53103

(Do Sr. Rafael Guerra)

Requer a realização de Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei nº 2.726, de 2000, que "dispõe sobre a adequação do pessoal de enfermagem nos hospitais privados".

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 255 a 258 do Regimento Interno, a realização de Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei nº 2.726, de 2000, que "dispõe sobre a adequação do pessoal de enfermagem nos hospitais privados". Em caso de concordância por parte do Plenário deste Órgão Técnico, desde já sugerimos que sejam convidados representantes das seguintes entidades: Federação Brasileira de Hospitais – FBH, Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas – CMB, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, Coordenação Geral de Recursos Humanos para o SUS do Ministério da Saúde – CGRHSUS, Conselho Federal de Enfermagem – CFE, e Associação Brasileira de Enfermagem – ABEn.



B8642C256



## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.760, de 2000, visa a instaurar a obrigatoriedade para os estabelecimentos hospitalares e congêneres, periodicamente, submeterem seus quantitativos de pessoal de enfermagem ao crivo dos órgãos de fiscalização do exercício profissional daquela categoria.

Trata-se, indubitavelmente, de assunto altamente relevante e que denota grande consciência social de seu preclaro Autor, tendo em vista que a boa assistência de enfermagem é de fundamental importância para a recuperação do paciente e o número adequado desses profissionais é uma das variáveis a se observar na garantia da qualidade do atendimento.

Ocorre, entretanto, que não podemos tratar o problema de forma ideal. Devemos pensar que o Brasil é um País de contrastes, com distribuição irregular de recursos, inclusive humanos, em seu território. Há que se considerar, outrossim, se tal incumbência cabe aos órgãos de fiscalização profissional ou deveriam ser uma função pública estatal.

Assim, entendemos ser premente a realização de reunião de Audiência Pública para que os diversos aspectos concernentes ao problema possam ser adequadamente avaliados e possamos nos municiar adequadamente para proferirmos nosso Parecer.

Isto posto, esperamos o apoioamento de nossos ilustres Pares nesta Comissão para a aprovação do presente Requerimento.

Sala das Sessões, em 23 de MAIO de 2003.

Deputado RAFAEL GUERRA

007229.010



B8642C256



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI N° 2.726, DE 2000

Dispõe sobre a adequação do pessoal de enfermagem nos hospitais privados.

**Autor:** Deputado GUSTAVO FRUET

**Relator:** Deputado RAFAEL GUERRA

## I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado GUSTAVO FRUET, propõe-se a regulamentar a quantidade mínima de pessoal de enfermagem a que se obrigam os estabelecimentos que recebem pacientes em regime de internação.

Para tanto, obriga a que tais estabelecimentos, por ocasião do registro a que se encontram compelidos por força do disposto pela Lei nº 6.839, de 1980, e periodicamente, apresentem seus quantitativos de leitos e de pessoal de enfermagem, de nível superior e de nível médio.

Os aludidos quantitativos de leitos devem ser classificados em cinco categorias, com base em sua destinação e na complexidade da assistência requerida.

Determina que, nessas ocasiões, o Conselho Regional procederá à análise da adequação dos quantitativos de pessoal apresentados ao número de leitos, ao porte da instituição, à sua estrutura organizacional e física, aos tipos de serviço que presta e à tecnologia que utiliza.



C3DE116500



Uma vez constatada a inadequação da quantidade de pessoal ao perfil do estabelecimento, o Conselho deve conceder prazo para o atendimento das exigências estipuladas. Em caso de não atendimento às exigências porventura existentes, o estabelecimento se sujeita a sanções que vão da multa ao cancelamento da autorização para funcionamento.

Por fim, concede prazo de noventa dias para a entrada em vigor da lei.

A matéria insere-se no âmbito das competências conclusivas das Comissões, cabendo-nos analisá-la quanto ao mérito. Posteriormente caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apreciar a matéria no que concerne à constitucionalidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Findo o prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob comento visa a instaurar a obrigatoriedade para os estabelecimentos hospitalares e congêneres, periodicamente, submeterem seus quantitativos de pessoal de enfermagem ao crivo dos órgãos de fiscalização do exercício profissional daquela categoria.

Trata-se, indubitavelmente, de assunto altamente relevante e que denota grande consciência social de seu preclaro Autor, tendo em vista que a boa assistência de enfermagem é de fundamental importância para a recuperação do paciente e o número adequado desses profissionais é uma das variáveis a se observar na garantia da qualidade do atendimento.

De fato, sobre o pessoal de enfermagem recaem cerca de sessenta por cento das ações de saúde praticadas no ambiente hospitalar, indo dos mais simples como a higiene e cuidados alimentares, até os mais complexos, como administração de drogas e manobras cardiorrespiratórias.



C3DE116500



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Também é forçoso que se reconheça que em muitos hospitais e em muitas localidades do País não há um cuidado de adequar a quantidade do pessoal de enfermagem ao perfil dos leitos existentes.

Há que se considerar, contudo, que a exigência de registro no Conselho Regional de Enfermagem respectivo é descabida. Conforme numerosos acórdãos exarados pela Justiça Federal, a atividade básica de hospitais e estabelecimentos congêneres é a assistência médica. Assim, o registro deve ser exigido apenas e tão-somente para os Conselhos Regionais de Medicina.

Caso contrário, levando-se em consideração que um hospital pode ter quase uma dezena de profissionais de nível superior de categorias diferentes, as despesas e a burocracia para o funcionamento desses estabelecimentos tornar-seiam insuportáveis.

Ademais, a incumbência para cassar um alvará de funcionamento não pode ficar a cargo de um órgão de fiscalização profissional, pois se trata, indubitavelmente, de uma função pública estatal.

Isto posto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.726, de 2000.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2004.

Deputado RAFAEL GUERRA

Relator

2004\_8512\_Rafael Guerra\_010



C3DE116500



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.726, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

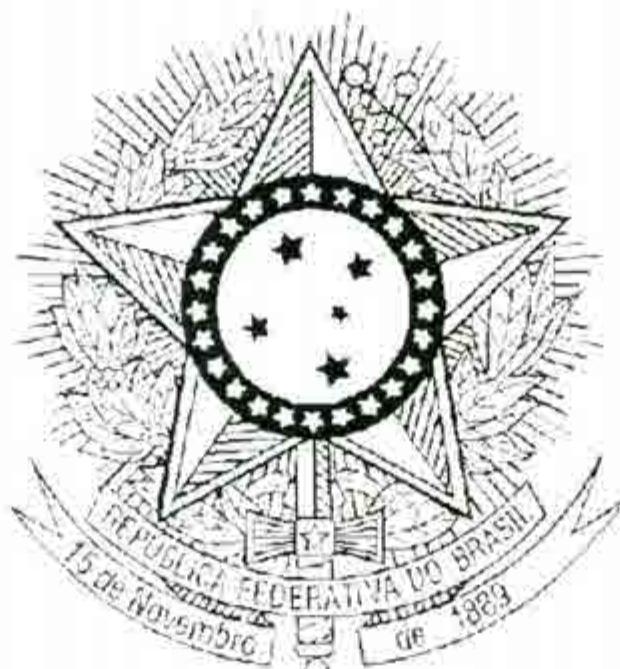
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.726/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Darcísio Perondi, Dr. Ribamar Alves, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Hermes Parcianello, Homero Barreto, Jandira Feghali, Lavoisier Maia, Manato, Milton Barbosa, Neucimar Fraga, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Sandra Rosado, Saraiva Felipe, Almerinda de Carvalho, André Zacharow e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado EDUARDO PAES  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.726-A, DE 2000

(Do Sr. Gustavo Fruet)

Dispõe sobre a adequação do pessoal de enfermagem nos hospitais privados; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. RAFAEL GUERRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

## SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF/Gab.181/2000

Brasília - DF, 08 de agosto de 2000

Senhora Coordenadora,

Em atendimento ao OF/1657/00-Fisc/COREN-RS, informo que fui designado Relator do PL/2.726/00 na Comissão de Seguridade Social e Família.

Por tratar-se de matéria de grande complexidade, estou encaminhando àquela Comissão Técnica, requerimento solicitando a realização de Audiência Pública que deverá contar com as presenças de representantes do Conselho Federal de Enfermagem e da Associação Brasileira de Enfermagem - ABEn, ocasião em que as questões colocadas por V.Sa. poderão ser debatidas.

Na oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

RAFAEL GUERRA  
Deputado Federal – PSDB / MG  
Vice-Líder do Governo

À Senhora  
ANGELA MARIA GONZÁLEZ DE OLIVEIRA  
Coordenadora da Secretaria de Fiscalização  
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul  
PORTO ALEGRE - RS



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal

OR. nº 1.657/00-FISC/COREN-RS

Porto Alegre, 03 de agosto de 2000.

Prezado Senhor,

Ao tomar ciência do Projeto de Lei nº 2.726 de 2000, do M.D. Deputado, senhor Gustavo Fruet, que “Dispõe sobre adequação do pessoal e enfermagem nos hospitais privados”, o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, o título de colaboração, solicita a avaliação e inclusão de alguns itens. Acreditamos que os parâmetros sugeridos por este Regional, poderão embasar e solidificar a matéria proposta por Vossa Senhoria.

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN-RS, através da sua Secretaria de Fiscalização, que tem constatado a falta de recursos humanos e inadequação do quadro de pessoal de enfermagem nas Instituições Hospitalares, preocupa-se com a assistência oferecida ao usuário. A partir destas constatações, foram estabelecidos parâmetros para cálculo de recursos humanos em enfermagem, baseados nas reais necessidades da clientela, dos profissionais e das instituições.

Frente aos dados obtidos, decidiu-se objetivar parâmetros que possibilitem orientar as Instituições no dimensionamento de pessoal de enfermagem.

Sugerimos para todos os hospitais que atendem as especialidades básicas (clínica, cirurgia, obstetrícia e pediatria) adotar o critério baseado na **assistência progressiva e nível de atenção de enfermagem**. Consideramos nível atenção “o estado ou a situação do paciente de acordo com o grau de maior ou menos complexidade das ações a serem desenvolvidas pela enfermagem” (Alves et-al 1988).

01) Definimos como **cuidados progressivos** (Fugulin E.M.T. et-al., 1994):

a) Para *Unidades de Tratamento Intensivo e Unidades Intermediárias*:

**Cuidados Intensivos:** pacientes graves e recuperáveis, com risco iminente de vida, sujeitos à instabilidade de funções vitais, que requeiram assistência de enfermagem e médica permanente e especializada.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal

**Cuidados semi-intensivos:** pacientes recuperáveis, sem risco iminente de vida, sujeitos à instabilidade de funções vitais, que requeiram assistência de enfermagem e médica permanente e especializada.

b) Para *Unidades de Internação Adulto* (clínica, cirurgia, obstetrícia) e *Pediátrica*:

**Alta dependência:** pacientes crônicos que requeiram avaliações médicas e de enfermagem, estável sob ponto de vista clínico, porém com total dependência das ações de enfermagem quanto ao atendimento das necessidades humanas básicas.

**Cuidados Intermediários:** pacientes estáveis sob o ponto de visita clínico e de enfermagem que requeiram avaliações médicas e de enfermagem, com parcial dependência de enfermagem para o atendimento das necessidades humanas básicas.

**Cuidados mínimos ou auto-cuidados:** pacientes sob o ponto de vista clínico e de enfermagem que requeiram avaliações médicas e de enfermagem, mas fisicamente auto-suficientes quanto ao atendimento das necessidades humanas básicas.

02) Estabelecemos o nível de **atenção e horas de enfermagem** de acordo com o grau de dependência:

a ) Nível de Atenção e Horas de Enfermagem em Unidade de Internação Adultos nas 24 horas:

Cuidados	Nível de Atenção	Horas de Enfermagem
Alta dependência	10% dos pacientes	10 hs
Cuidados Intermediários	60% dos pacientes	4,5 hs
Cuidados Mínimos ou Auto –Cuidado	30% dos pacientes	2,5 hs



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal

b) Nível de Atenção e Horas de Enfermagem em Unidades de Internação Pediátricas, nas 24 horas:

Cuidados	Nível de Atenção	Horas de Enfermagem
Alta dependência	10% dos pacientes	10 hs
Cuidados Intermediários	30% dos pacientes	5,5 hs
Cuidados Mínimos ou Auto-Cuidado	60% dos pacientes	4,5 hs

c) Nível de Atenção e Horas de Enfermagem para Unidades de Tratamento Intensivo, nas 24 horas:

UTI	Nível de Atenção – Percentual por tipo de cuidados		Horas de Enfermagem
	Cuidados Intensivos	Cuidados semi-intensivos	
Adulto	60%	40%	18 hs
Pediátrica	60%	40%	18 hs
Neonatal	60%	40%	18 hs

A estes critérios, sugerimos acrescentar ainda outros que são considerados muito importantes para o cálculo de dimensionamento de recursos humanos na área da Enfermagem. São eles:

- A jornada de trabalho de 36 horas/semana, por facilitar o planejamento da escala de serviço, evitar o estresse, permitindo um melhor rendimento do trabalho da equipe.

- Recomendar a utilização da taxa de ocupação calculada pela médica semestral de cada instituição.

- Utilizar como reserva técnica para substituir folgas, férias e licenças, uma taxa de 30% (trinta por cento) sobre o cálculo total de funcionários.



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal**

- Utilizar o percentual, por categoria, de 15% (quinze por cento) para enfermeiros e 85% (oitenta e cinco por cento) para técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, sobre o cálculo total de funcionários.

Lembramos que estes parâmetros são orientados apenas para as unidades de internação. Existem outros, específicos para áreas como Centro Cirúrgico, Centro de Material e Esterilização, Sala de Recuperação pós Anestésica, Centro Obstétrico, Sala de Pré-parto, Serviços de Emergência e Pronto Atendimento.

Caso seja de vosso interesse, poderemos subsidialo para estes critérios.

Assim sendo, esperamos, de alguma maneira, estar contribuindo para que se estabeleça um padrão quantitativo de pessoal de enfermagem nas instituições de saúde, de acordo com a Lei nº 7.498/86, o Decreto nº 94.406/87 e as Resoluções COFEN-146/92, 168/93 e 62/81.

Atenciosamente,

**ÂNGELA MARIA GONZÁLEZ DE OLIVEIRA**  
Coordenadora da Secretaria de Fiscalização  
**COREN-RS nº 12.880**

**NEIDE ANA SPINATO**  
Enfermeira-Fiscal  
**COREN-RS nº 9.322**

Ilmo. Sr.  
Deputado Rafael Gerra  
Comissão de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça  
Anexo II – Câmara dos Deputados  
70.7160-900 – Brasília/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF/Gab.182/2000

Brasília – DF, 08 de agosto de 2000

Senhor Presidente,

Em atendimento ao OFÍCIO COREN-DF nº 297/PRES/00 informo que, por tratar-se de matéria de grande complexidade, estou encaminhando, àquela Comissão Técnica, requerimento solicitando a realização de Audiência Pública, em data a ser divulgada oportunamente, que deverá contar com as presenças de representantes do Conselho Federal de Enfermagem e da Associação Brasileira de Enfermagem - ABEn.

Na oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

RAFAEL GUERRA  
Deputado Federal – PSDB / MG  
Vice-Líder do Governo

Ao Senhor  
**JORGE HENRIQUE DA COSTA PINHEIRO**  
Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal  
Brasília - DF

# Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

OFÍCIO COREN-DF nº 297/PRES/00

Brasília, 08 de agosto de 2.000.

Exmo. Senhor Deputado,

O Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – COREN-DF, autarquia federal criada através da lei nº 5.905/73 com a finalidade de fiscalizar, disciplinar e normatizar a profissão de Enfermagem em todos os seus níveis, no âmbito do Distrito Federal, vem por meio deste, solicitar de V.Excia., na condição de Relator, gestões no sentido de emitir parecer favorável à aprovação do PL nº 2.726/2000, de autoria do nobre Deputado Gustavo Fruet, em análise nessa Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e que dispõe sobre a adequação do pessoal de enfermagem nos hospitais privados, visto que seu objetivo visa assegurar à população cliente desses estabelecimentos de saúde, uma assistência de enfermagem de qualidade e livre de riscos.

Os profissionais de Enfermagem são responsáveis por mais de 60% das ações de saúde praticadas nos estabelecimentos hospitalares e a assistência prestada pelos mesmos, de acordo com o seu grau de formação, vai do simples cuidado de higiene e alimentação (necessidades básicas) até o mais complexo procedimento de administração de drogas e manobras de ressuscitação cardio-respiratória. O verdadeiro sentido do cuidar, da internação até a alta, faz parte intrínseca da formação do profissional de Enfermagem e o estabelecimento hospitalar somente pode oferecer uma assistência integral ao seu cliente, se dispuser de quantitativo adequado desses profissionais, que certamente propiciarão a elevação do conceito e do nível de qualidade da saúde no nosso País.

Na certeza de contarmos com o apoio de V.Excia. para a melhoria da assistência à saúde do nosso povo, renovamos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Jorge Henrique da Costa Pinheiro  
Presidente  
COREN-DF 12739

Exmo. Sr.  
Deputado Federal Rafael Guerra (PSDB/MG)  
Câmara dos Deputados  
Brasília - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

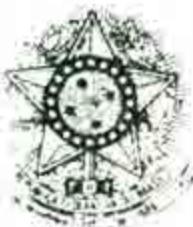
### REQUERIMENTO

(Do Sr. Rafael Guerra)

Requer a realização de Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei nº 2.726, de 2000, que "dispõe sobre a adequação do pessoal de enfermagem nos hospitais privados".

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 255 a 258 do Regimento Interno, a realização de Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei nº 2.726, de 2000, que "dispõe sobre a adequação do pessoal de enfermagem nos hospitais privados". Em caso de concordância por parte do Plenário deste Órgão Técnico, desde já sugerimos que sejam convidados representantes das seguintes entidades: Federação Brasileira de Hospitais – FBH, Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas – CMB, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, Coordenação Geral de Recursos Humanos para o SUS do Ministério da Saúde – CGRHSUS, Conselho Federal de Enfermagem – CFE, e Associação Brasileira de Enfermagem – ABEn.



## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.760, de 2000, visa a instaurar a obrigatoriedade para os estabelecimentos hospitalares e congêneres, periodicamente, submeterem seus quantitativos de pessoal de enfermagem ao crivo dos órgãos de fiscalização do exercício profissional daquela categoria.

Trata-se, indubitavelmente, de assunto altamente relevante e que denota grande consciência social de seu preclaro Autor, tendo em vista que a boa assistência de enfermagem é de fundamental importância para a recuperação do paciente e o número adequado desses profissionais é uma das variáveis a se observar na garantia da qualidade do atendimento.

Ocorre, entretanto, que não podemos tratar o problema de forma ideal. Devemos pensar que o Brasil é um País de contrastes, com distribuição irregular de recursos, inclusive humanos, em seu território. Há que se considerar, outrossim, se tal incumbência cabe aos órgãos de fiscalização profissional ou deveriam ser uma função pública estatal.

Assim, entendemos ser premente a realização de reunião de Audiência Pública para que os diversos aspectos concernentes ao problema possam ser adequadamente avaliados e possamos nos municiar adequadamente para proferirmos nosso Parecer.

Isto posto, esperamos o apoioamento de nossos ilustres Pares nesta Comissão para a aprovação do presente Requerimento.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2000.

Deputado RAFAEL GUERRA

007229.010